

Lei Complementar nº 125, de 16 de dezembro de 2016

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2016"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 574/2016

Projeto de Lei Complementar: 009/2016

Promulgação: 16/12/2016

Publicação: 17/12/2016 - BOM 751

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2^a Discussão e Redação Final na 29^a Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei Complementar fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2016 destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º O ingresso no Programa de que trata esta Lei será requerido pelo interessado diretamente no Setor de Atendimento ao Contribuinte - SETAC, que fica emitirá boletos de arrecadação bancária em nome dos mesmos, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º Poderão pleitear adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários-compradores devidamente cadastrados no Município, por si ou por procuradores, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão irrevogável e irretroatável da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 3º O prazo para adesão do REFIS irá da data de publicação desta Lei Complementar até o dia 02 de janeiro de 2.017.

Parágrafo único. O prazo do REFIS poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e para o caso de pessoa física,

cópia de documento de identificação oficial com foto emitido pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, Órgão de Defesa ou Conselho de Classe;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;

d) declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das custas e despesas processuais exigidos na forma da lei.

Art. 5º Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS feita até o dia 23 de dezembro às 16:00 horas, será deferida, observando-se os seguintes critérios:

I - desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em uma única prestação;

II - desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em até 06 (seis) parcelas, iguais e consecutivas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas; e,

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º. A adesão ao REFIS feita a partir do dia 26 de dezembro, inclusive no período de eventual prorrogação, observará os seguintes critérios:

I - desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em uma única prestação.

II - desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento em até 06 (seis) parcelas, iguais e consecutivas; e,

III - desconto de 50% (cincoenta por cento) do valor da multa moratória e 50% (cincoenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas.

§ 2º. O vencimento da primeira parcela será fixado em até 03 (três) dias úteis contados da data de celebração do acordo.

§ 3º. O saldo devedor, representado por Unidades Fiscais de Bertioga - UFIB, será parcelado e acrescido de juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

§ 4º Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, os seguintes valores:

a) custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela, à vista, no caso dos processos judiciais;

b) honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do acordo celebrado, após aplicados os descontos previstos nos incisos I a IV deste artigo, no caso de processos judiciais, dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal.

Art. 6º A partir da segunda parcela, os vencimentos serão fixados conforme disposto neste artigo e estarão disponibilizadas no site oficial da Prefeitura do Município de Bertioga: www.bertioga.sp.gov.br, não sendo permitida qualquer alteração de data, após, realização do parcelamento:

I - o vencimento da parcela, para acordos realizados, do primeiro dia de vigência do REFIS até o dia 9 de dezembro de 2016, ocorrerá no dia 12 de dezembro de 2016;

II - o vencimento da parcela, para acordos realizados, do dia 10 de dezembro de 2016 até o dia 16 de dezembro de 2016, ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2016;

III - o vencimento da parcela, para acordos realizados, do dia 17 de dezembro de 2016 até o dia 23 de dezembro de 2016, ocorrerá no dia 26 de dezembro de 2016; e,

IV - o vencimento da parcela, para acordos realizados do dia 26 de dezembro de 2016 até o término do REFIS, ocorrerá no décimo dia útil de fevereiro de 2017, vencendo-se as demais a cada trinta dias.

Art. 7º A utilização dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazos por ela regulados, não confere ao interessado qualquer direito de restituição ou qualquer forma de compensação, ainda que de importância já recolhida aos cofres públicos, a qualquer título e em qualquer tempo.

Parágrafo único. Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Efetuada a inclusão do débito no REFIS a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 9º As execuções fiscais que tenham por objeto, débito beneficiado pelo Programa de que trata esta Lei Complementar serão suspensas até a quitação do mesmo, oportunidade em que serão extintas na forma da lei.

§ 1º Os interessados, além do disposto no artigo 5º, § 3º, alínea "a", desta Lei Complementar, ficarão responsáveis pela quitação das custas e despesas processuais originadas pela apresentação de embargos ou qualquer outro tipo de defesa que tenha

contestado o débito de sua responsabilidade.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou ainda de eventual recurso nela interposto não for homologada pelo Juízo competente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá cancelar o acordo celebrado, cobrando o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo REFIS.

Art. 10. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS.

§ 1º Fica vedada a compensação, devolução, retenção e restituição de qualquer importância recolhida aos cofres públicos, no caso de novo parcelamento do débito, realizado com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º Serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original, os valores remanescentes do parcelamento anterior para fins de adesão ao REFIS e aplicação de seus descontos.

Art. 11. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do REFIS nos respectivos valores e vencimentos sujeitará o interessado à multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, cobrada a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da parcela, limitada esta a 10% (dez por cento).

Art. 12. Será considerado rescindido o acordo celebrado pelo interessado quando constatado:

- a) o vencimento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias; e,
- b) o atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo independe de qualquer aviso ou notificação e implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, que será cobrado em sua integralidade, sem os descontos de que trata esta Lei Complementar, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente.

Art. 13. É de 10 (dez) dias, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, contados da notificação do interessado, realizada pessoalmente ou através do Boletim Oficial do Município - BOM.

Art. 14. Cabe à Secretaria de Administração e Finanças e a Procuradoria Geral do Município dirimir sobre eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 15. Fica a Secretaria de Administração e Finanças autorizada a regulamentar a presente Lei Complementar quando necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 16 de dezembro de 2016.
Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município